

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL E A  
DESBUROCRATIZAÇÃO**

**EXTRAJUDICIAL DIVORCE AND  
DESBUROCRATIZATION**

**Jorlandia Alves BARBOSA**  
Centro Universitário Tocantinense  
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)  
E-mail: oficialajor12@hotmail.com

**Juliana Carvalho PIVA**  
Centro Universitário Tocantinense  
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)  
E-mail: juliana.piva@unitpac.edu.br



## RESUMO

O divórcio é um dos meios pelo qual se dissolve o casamento com a ruptura de todos os laços que haviam se formado por ele, ficando os cônjuges desimpedidos para um novo casamento. Antes da Emenda Constitucional n. 9 de 1977, o casamento no Brasil era indissolúvel, salvo anulação ou morte de um dos cônjuges. O divórcio só podia ser concedido após prévia separação judicial, depois de três anos. Com a Constituição de 1988, reduziu-se para um ano o prazo para conversão da separação em divórcio e criou-se o divórcio direto, mediante a separação de fato por mais de dois anos. O objetivo desta pesquisa é através de uma revisão bibliográfica fazer uma reflexão sobre o divórcio Extrajudicial visando analisar a importância da desburocratização judicial, a fim de atender um desejo da sociedade. Em específico, o estudo demonstra a eficácia da realização do divórcio extrajudicial através da Lei nº 11.441/2007, de forma consensual, com os seus pressupostos, sem maiores delongas, com a assistência do advogado e seus efeitos. Inicialmente, a pesquisa traz a evolução histórica do divórcio no Brasil e a Lei que o instituiu. Faz referências à Emenda Constitucional 66/2010. Aborda sobre o divórcio litigioso e consensual e também sobre o art. 226 da Constituição Federal/88 e seus benefícios, realizado através de pesquisas bibliográficas e via internet, sob o método dedutivo, na forma qualitativa, sem apresentar qualquer fato novo. Conclui-se que, havendo consenso entre os cônjuges já separados de fato por mais de um ano, nos termos da Lei n. 11.441/2007, é possível aos interessados requererem o divórcio extrajudicial, celebrado por meio de escritura pública. São necessários os mesmos requisitos para a separação, sendo ainda necessária a prova da separação por mais de um ano. Assim o tabelião deverá consignar na escritura, o depoimento de pelo menos uma testemunha que comprove a separação por este lapso de tempo.

**Palavras-chave:** Advogado. Casamento. Divórcio.

## ABSTRACT

Divorce is one of the means by which dissolves the marriage to the breaking of all ties that had been formed by him, getting the spouses unimpeded for a new marriage. Before the Constitutional Amendment No 9 from 1977, the wedding in Brazil was indissoluble except annulment or death of a spouse. The divorce could only be granted after prior legal separation after three years. With the Constitution of 1988, was reduced to one year the deadline for conversion of separation into divorce and divorce created straight through the separation of fact for over 2 years. The objective of this research is through a bibliographical review make a reflection about the divorce out of court in order to analyze the importance of judicial bureaucracy in order to fulfill a wish of society. Specifically, the study demonstrates the effectiveness of carrying out extra-judicial divorce through

**Jorlandia Alves BARBOSA; Juliana Carvalho PIVA. O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL E A DESBUROCRATIZAÇÃO. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 348-365. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).**

law nº 11,441/2007, by consensus, with their assumptions, without further ADO, with the assistance of the lawyer and its effects. Initially, the research brings the historical evolution of divorce in Brazil and the law that instituted. References to constitutional amendment 66/2010. Discusses about the divorce and consensual and also about the art. 226 of the Federal Constitution/88 and its benefits, accomplished through bibliographic research and via internet, under the deductive method in qualitative form, without presenting any new suit. It is concluded that there is consensus between the spouses have separated in fact for over a year, pursuant to law n. 11,441/2007, it is possible for interested require divorce out of court, concluded by means of a public deed. The same requirements are required for separation, being still needed proof of separation for more than a year. The notary must be stated in Scripture, the testimony of at least one witness attesting to the separation by this time lapse.

**Keywords:** Lawyer. Marriage. Divorce.

## INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa “O divórcio Extrajudiciário e a desburocratização”, realizado através uma revisão de literatura, foi analisado obras de Doutrinadores do Direito, assim como artigos e textos sobre o assunto extraídos de revistas jurídicas e sites da Internet, deste modo, a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado. A escolha pela documentação indireta ocorreu em razão do procedimento técnico adotado, ou seja, a pesquisa bibliográfica, por ser esta a melhor maneira de se realizar o levantamento dos dados, que mais se mostrou adequada em relação ao tema que se pretende estudar. Será analisada a Constituição Federal e as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Tendo em vista o avanço da sociedade em relação ao divórcio e a agilização do mesmo junto aos Cartórios de Notas, o objetivo geral do trabalho visa analisar a importância da desburocratização deste instituto via extrajudicial, sem necessidade de processar-se judicialmente, a fim de atender anseio da sociedade. Pretende-se analisar a eficácia da realização do divórcio extrajudicial, de forma consensual, através da Lei nº 11.441/2007, sem maiores demoras, com o auxílio do advogado, mediante requisitos legais.

Quanto ao objetivo geral deste trabalho, o mesmo refletir sobre o divórcio Extrajudicial visando analisar a importância da desburocratização judicial, a fim de atender um desejo da sociedade. Em específico, o estudo demonstra a eficácia da realização do divórcio extrajudicial através da Lei nº 11.441/2007, de forma consensual, com os seus pressupostos, sem maiores delongas, com a assistência do advogado e seus efeitos. Os

objetivos específicos por sua vez procuram dissertar sobre a família, apresentar a eficácia da Lei nº 6.515/77 do Divórcio extrajudicial e, por fim, entender as vantagens deste procedimento. No tocante à problemática do trabalho busca-se responder o seguinte questionamento: A separação precisa ser conflituosa? Qual a vantagem de numa separação o casal optar por um Divórcio Extrajudicial? Quais os requisitos necessários para a realização do Divórcio Extrajudicial? Qual a diferença entre o Divórcio Extrajudicial e o Divórcio Litigioso?

O artigo apresenta-se com três subtemas, faz uma retrospectiva da família na Constituição 1988, o segundo do divórcio no Brasil, tal como a instituição do divórcio no Brasil sob a Lei nº 6.515/77. Conclui-se que, havendo consenso entre os cônjuges já separados de fato por mais de um ano, nos termos da Lei n. 11.441/2007, é possível aos interessados requerem o divórcio extrajudicial, celebrado por meio de escritura pública.

São necessários os mesmos requisitos para a separação, sendo ainda necessária a prova da separação por mais de um ano. Assim o tabelião deverá consignar na escritura, o depoimento de pelo menos uma testemunha que comprove a separação por este lapso de tempo. O último, diz respeito da obrigatoriedade da assistência advocatícia, diante do procedimento do divórcio extrajudicial e da segurança das partes perante o Cartório de Notas.

## **A FAMÍLIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O código Civil de 1916 regulava a família formada exclusivamente pelo casamento, de exemplo pontifical e hierarquizada, a ligação que o atual aspecto, aquele que é coligada tem apontado novas informações que arrumam as afinidades familiares, destacando-se os ligames afetivos que dirigem o seu desenvolvimento.

Segundo Venosa (2008), em virtude do fato mencionado, a Constituição Federal de 1988 submergiu essa mudança e abraçou uma nova resolução de apegos, privilegiando a decência da pessoa humana, vindo realizar apropriada conflagração no Direito de Família, a fazer em três eixos básicos. Entretanto, o artigo 226 dispõe que o instituto familiar vem a ser no plural e abolindo o singular, tendo inúmeros formatos de composição. O segundo eixo transformador encontra-se no parágrafo 6º do artigo 227.

O terceiro grande eixo revolucionado encontra-se nos artigos 5º, inciso I, e 226 § 5º. Ao aproveitar o título da identidade entre homens e mulheres, ab-rogou inúmeros de artigos do Código Civil de 1916. (GONÇALVES, 2012) “Artigo 226 CF/88 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

A inovação da Carta acendeu, além disso, púberes horizontes a entidade jurídica da família, dando exclusiva cautela ao programa familiar e à proteção direta à família. No enterneador projeto familiar, o representado encarou a dificuldade do limite da natalidade, constituindo-se nos princípios da decência afetuosa e da responsável paternidade, aclamando concorrer ao Estado propiciar soluções educativas e científicas para o aprendizado desse aprumado direito.

Visto ainda que, não desconsiderado o desenvolvimento populacional tumultuado, percebeu, no entanto, que compete ao casal a devida preferência de discernimentos e da maneira de operar, vetada qualquer formato coercivo por membro de criações oficiais ou privados.

Tudo quanto à proteção direta da família, colocou-se que o Estado garantirá a auxílio à família na pessoa de cada um dos membros, instituindo a estrutura pra reduzir a agressão no domínio de suas afinidades (GONÇALVES, 2012).

## **O DIVÓRCIO NO BRASIL**

Segundo Venosa (2008), há muitos anos atrás, ainda quando a mulher não tinha qualquer autonomia ou vontade própria acerca da separação conjugal, para desfazerem-se as sociedades matrimoniais, bastava que houvesse apenas a vontade do marido, ou seja, o consentimento unilateral, por tanto, o abandono ou a expulsão da mulher do lar conjugal, era a maneira mais usual de dar como terminado o vínculo conjugal. Por outro lado, já no Direito Romano, dissolvia-se o casamento com a morte de um dos cônjuges, pela perda da afeição matrimonial e pela perda da capacidade e que os estatutos de casamento e do divórcio eram usualmente atrelados um ao outro.

O Cristianismo, por sua vez, teve participação na modificação do direito matrimonial, mas especificamente falando no que se refere à dissolução matrimonial. Que no século XII, a doutrina sobre a indissolubilidade do vínculo tomou-se então formato definido, por definitivamente não se ter mais notícias de noção de repúdio do marido para com sua esposa, nascendo por tanto, maiores dificuldades para a separação do casal, ao mesmo tempo em que se cria a teoria da separação de corpos, que interrompe a vida em conjunto sem possibilidade de contrair novas núpcias, como o desquite, por exemplo, que vigorou entre nós até 1977, quando da Emenda Constitucional nº 9/77, que inseriu o divórcio no ordenamento brasileiro, depois de vencidas as fortes barreiras de resistência, especialmente da igreja Católica.

Continua dizendo, que no Brasil, o Decreto n. 181 de 1890 instituiu o casamento civil, onde previa o divórcio canônico, tal dispositivo trazia consigo somente a separação de corpos, porém, não rompia o vínculo matrimonial.

No entanto, previa o Código Civil de 1916, como forma de extinção da sociedade conjugal o desquite sem também, o rompimento do citado vínculo. Somente passou a ser habitual no Brasil, o divórcio vincular, que dissolve o vínculo e permite novo casamento, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, o qual deu nova redação ao §1º do artigo 175 da Constituição Federal de 1969, inteirando o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, e, após, surgiu a Lei nº 6. 515, de 26 de dezembro de 1977, e que o citado §1º, passou a ter a seguinte redação: “§ 1º O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos” (BRASIL, 1977, online).

Segue lecionando ainda, que não se pensava no divórcio direto, por tanto, para fazer-se o pedido de divórcio, o requisito da separação judicial por mais de três anos teria que ser cumprido. Completando o ciclo evolutivo do divórcio iniciado com a Lei 6.515/77, surge por excelência a Emenda Constitucional de n. 66/2010. Com o cerceamento da parte final do § 6º do art. 226, a separação judicial passou a não mais ser contemplada pela Constituição Federal, onde concebia como requisito para a conversão, desaparecendo ainda o requisito temporal para a obtenção do divórcio que agora, exclusivamente direto, por mútuo consentimento ou litigioso.

Que o casamento historicamente falando, gera consigo a sociedade conjugal e ao mesmo tempo, o vínculo matrimonial, por tanto, quando o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, menciona que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, e está afirmando que tanto a sociedade conjugal quanto o vínculo matrimonial podem ser dissolvidos pelo divórcio, não somente um ou o outro, mas os dois.

Doutrina, Maria Elena Diniz (2007), que nada mais é o divórcio, que uma autorização dada pelo Poder Judiciário aos cônjuges que desejam se divorciar, assim, nenhum efeito terá cláusula posto em pacto antenupcial, onde os consortes acordam entre si o compromisso de jamais se divorciarem.

O divórcio, segundo Venosa (2008), foi regulamentado pela Lei 6.515/77, o qual a mesma Lei revogou os artigos 315 a 328 do Código Civil de 1916, que até então, cuidava da dissolução do casamento, passando a denominar a separação judicial ao instituto que o Código rotulava como desquite. Que, tal Lei não somente disciplinou o divórcio e a

separação judicial, mas como também estabeleceu alguns outros princípios de Direito de Família e de Sucessões, derogando outros artigos do Código Civil anterior. Não foi muito boa a técnica legislativa e não abona o legislador nacional, pois dilacerou nosso Código Civil quando poderia simplesmente ter substituído seus dispositivos, como fizeram outras legislações ao introduzir o divórcio. É necessário ter o entendimento de que a Lei 6.515/77 está derogada pelo Código Civil vigente, em relação a tudo o que for a respeito ao direito material do divórcio e da separação.

Orienta ainda, que o antigo desquite ou a separação judicial não dissolve a sociedade conjugal, sem, contudo, desfazer o vínculo. Os separados judicialmente ou desquitados seguem com o vínculo, muito embora a sociedade matrimonial tenha sido desfeita. Submergem vários efeitos do casamento, enquanto outros terão seu conteúdo modificado. Que o artigo 3º da Lei 6.615/77 menciona que a separação judicial do casal a bem da verdade só finaliza os deveres de viver deste sob o mesmo teto, como também encerra a questão da fidelidade entre ambos, observando-se a questão patrimonial de acordo o regime do casamento, dando a ideia de que o casamento do casal esteja dissolvido.

Pablo Stolze (2010) diz que não podem se casar novamente as pessoas separadas, pois o vínculo matrimonial ainda não fora acabado, o que apenas será admissível em caso de morte de um dos consortes ou de decretação do divórcio. Igualmente, é mais que claro que o divórcio é infinitamente a maneira mais vantajosa do que a simples medida de separação. Com o divórcio, não somente a sociedade matrimonial é desfeita, mas o próprio vínculo matrimonial, permitindo-se novo casamento; assim, evita-se a duplicidade de processos, porque pode os cônjuges partir direta e imediatamente para o divórcio; e, por fim, até economicamente falando, o fim da separação é salutar, pois, com isso, evitam-se gastos judiciais desnecessários por conta da duplicidade de procedimentos.

Segundo Venosa (2008), realmente é verídico o fato de não somente a separação, mas o divórcio principalmente põe fim aos deveres recíprocos entre os cônjuges, porém, permanecem alguns, como por exemplo, os alimentos.

Não se pensava no divórcio direto, por tanto, para fazer-se o pedido de divórcio, o requisito da separação judicial por mais de dois anos teria que ser cumprido.

De acordo Gonçalves (2011), após uma árdua batalha legislativa, na qual a tenacidade do Senador Nelson Carneiro se destacou, lutando este por quase três décadas contra a oposição da Igreja Católica, que resultou na porta de entrada para o divórcio, o qual procedeu a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de julho de 1977, quando

foi alterado o § 1º do artigo 175, franqueando por tanto, a dissolução do matrimônio nos casos previsto em Lei. Procurando-se sinceramente, solucionar os problemas a que a vida matrimonial dá nascimento, a Lei do Divórcio deu um passo significativo e evolutivo no nosso Direito de Família. Diz também que, o Decreto nº. 181, de 1890 instituiu a modalidade do casamento civil no Brasil e ainda, possibilitava o divórcio, porém, esta modalidade de divórcio acarretada somente a separação de corpos, mas não rompia o vínculo conjugal.

Já o divórcio vincular ou a vínculo, que dissolve o vínculo e permite novo casamento, somente passou a ser usado no Brasil com regulamentação da emenda constitucional pela Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Sua modalidade básica era o divórcio conversão, que primeiramente o casal se separava judicialmente, e só depois de três anos requeria a conversão de separação em divórcio. Já o divórcio direto, era uma maneira excepcional, prevista no art. 40 das disposições transitórias, ao alcance somente dos casais que já estavam separados de fato há mais de cinco anos.

Em 13 de junho de 2010, o Congresso Nacional promulgou e publicou no Diário Oficial da União no dia seguinte e denominada Projeto de Emenda Constitucional (PEC) do Divórcio, o qual foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), onde posteriormente foi convertida na Emenda Constitucional n. 66/2010. O texto aprovado deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Deste modo, foi eliminada a exigência de separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos para os cônjuges requerem o divórcio, conforme Art. 226, §6º da Constituição Federal/88: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, diz ainda, que segundo a Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça, o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens. Por sua vez, o Código Civil de 2002, dispõe no art. 1.581 o mesmo que a Súmula do Tribunal de Justiça prescreve. No entanto, no capítulo referente às causas suspensivas, preceitua o novo diploma que o divorciado não deve casar-se, enquanto não houver sido homologada ou decidida à partilha de bens do casal.

Fala Gonçalves (2011, p. 283):

O novo estatuto civil menciona em seu art. 1.582, as pessoas legitimadas para propor a ação. Não há nenhuma sanção para o cônjuge que tiver a iniciativa de ajuizá-la. Não se produziu o texto do art. 26 da Lei do Divórcio, que punia o cônjuge autor da ação de separação, nos casos de ruptura da vida em comum há mais de um ano e de grave doença mental

adquirida depois do casamento e reputada de cura improvável, com a prestação de assistência material e imaterial ao cônjuge réu.

Nesse sentido diz ainda, que a modalidade de divórcio existente no Brasil, tem as mesmas características do divórcio-remédio, pois não a respeito da culpa, não se admite qualquer discussão. Anteriormente, quem pretendesse a condenação do outro cônjuge ao pagamento ou perda de alimentos, deveria propor ação autônoma de alimentos. Entretanto, os juízes, por economia processual, vinham admitindo tais demandas, mas para efeitos mencionados acima, e não para a decretação do divórcio.

### **O Divorcio Extrajudicial**

De acordo Almonde (2009), já durava há tempos a busca pela alteração do procedimento de separação e divórcio. Tal alteração veio e foi sancionada no dia 04 de janeiro de 2007 pelo, até então, Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, e passando a vigorar no dia 05 de janeiro de 2007, a nova norma possibilita agora, a realização de inventário e partilha, separação e o divórcio pela via administrativa, o novo preceito foi criado para desafogar o judiciário reduzindo a quantidade de processos, desburocratizar o procedimento.

O autor continua dizendo que a nova Lei veio para auxiliar os cônjuges que já estão separados há bem mais tempo, e até mesmo aqueles que não conseguem mais a convivência conjugal, porém, não alteraram seu estado civil por encontrar no judiciário uma investida grandiosa da morosidade a qual, tornava mais dolorido o procedimento da separação ou do divórcio. Os cônjuges já insatisfeitos com a vida em comum, o novo preceito veio com requisitos taxativos e ponderadores quanto à prática da lei.

Diz Almonde (2009), que os requisitos indispensáveis para que os cônjuges possam utilizar-se da agilidade da separação ou divórcio por escritura pública, estão contidos no Código de Processo Civil, em seu art.1.124-A, menciona ainda que, quanto aos requisitos, é evidente a restrição contida na Lei nova a qual limita o seu uso. O primeiro deles é não possuir filhos menores ou incapazes em comum, se possuírem deve utilizar a via judicial.

Observa-se que o consenso nada mais é que o mútuo consentimento em decididamente extinguir o vínculo conjugal, sem discussão do motivo que originou tal desejo e em assentimento em por fim na sociedade matrimonial.

Argumenta Almonde (2009), que a via extrajudicial é escolha das partes, podendo há qualquer momento resolverem por utilizar o outro procedimento, deixando o que

utilizava anteriormente, só não podendo simultaneamente, seguir os dois métodos. Como não há sigilo para escritura pública, deve ser adotada a via judicial, se por acaso as partes queiram que a separação ou o divórcio seja protegido pelo segredo de justiça, neste caso, não se aplicando a elas o art.155, II, do Código de Processo Civil, que resguardam os processos judiciais. O procedimento seguido pela Lei de Divórcio Extrajudicial é simples, o casal deve contratar um advogado, que irá decidir os termos do ato de vontades. Tal termo deverá constar informações dos bens do casal, quanto a sua partilha e divisão, isso em caráter obrigatório.

Diz também, que se caso ocorra por algum motivo admissível, de não tiver contido a descrição de algum bem, poderá lavrar então, escritura complementar para a sobrepartilha. Contudo, continua ainda, a ausência da cláusula da partilha de bens, para a doutrina majoritária, não atrapalha em nada, o acordo de vontades, que permanece válido e eficaz entre as partes, podendo perfeitamente possível ser partilha do posteriormente, de acordo com a vontade das partes, através de uma nova escritura pública ou de um procedimento judicial de partilha.

Complementa ainda a autora, ressaltando a respeito dos alimentos devidos e dos nomes dos cônjuges que deverão constar no termo que antecede o divórcio, tal termo expressa o acordo de vontades e demonstra o consensualismo em relação a todos os pontos pertinente aos interesses dos cônjuges.

Pronuncia ainda, que se deve estipular no divórcio ou separação obrigações futuras, se necessário, as quais se não cumpridas podem ser executadas ou apenas protestadas no cartório de protestos.

Fala também, que os Arts da Lei nº. 11.441/07 foram bastante sucintos para tamanha modificação no ordenamento jurídico brasileiro, podendo vir a acontecer de algumas situações ficarem sem amparo legal. Como apareceram muitas divergências quanto à aplicação da Lei, os Tribunais de alguns Estados como o de Minas Gerais, a exemplo, emitiram provimentos editando regras interpretativas e estabelecendo normas relativas à aplicação da Lei nº. 11.441/2007. Ocorre que regras dos diversos Tribunais eram conflitantes entre si, gerando insegurança quanto ao uso do procedimento.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) interferiu, considerando a necessidade de medidas uniformes quanto à aplicação dessa Lei em todo o território nacional, com o fim de evitar conflitos, e editou a Resolução nº. 35, de 24 de abril de 2007, com o objetivo de pacificar a matéria. O que for estabelecido na escritura de separação e divórcio, tem de ter a mesma força e vigor do que a sentença judicial.

De acordo Barbosa et al (2017), uma das novidades foi a promulgação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, no que se refere ao Direito das Sucessões com respingos também no Direito de Família, essa legislação veio e junto de si trouxe a possibilidade de realização de inventário, partilha e divórcio consensual pela chamado via administrativa ou extrajudicial, buscando então a solução mais veloz e econômica de problemas tratados pelo Direito de Família e pelo Direito das Sucessões.

Explana Kroth (2007), que a CF/88, em seu art. 226, prevê que a família é base da sociedade, tendo o Estado o dever de provê-la especial proteção.

Além de estabelecer o caráter civil e gratuito do casamento, a efetividade civil ao casamento religioso, a igualdade dos direitos e dos deveres aos homens e às mulheres na sociedade conjugal, a possibilidade de dissolução do casamento civil pela separação judicial e pelo divórcio, a livre decisão do planejamento familiar pelo casal, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, além também de estabelecer a igualdade de direitos e deveres para o homem e para a mulher em relação à sociedade matrimonial, e ainda, a possibilidade da dissolução do casamento civil, através do divórcio, a fim de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações intrafamiliares, encontra-se ainda, no referido artigo, a previsão de como se estrutura uma família.

Ensina ainda, que de acordo com a leitura do texto do artigo constitucional, grande parte da doutrina e da jurisprudência brasileira discorda em suas interpretações. Alguns doutrinadores articulam que, existem duas correntes contraditórias ao se estudar o artigo supramencionado. Sendo que, a primeira corrente determina que a família seja a união formada por homem e mulher sob o regime do casamento; e a entidade familiar é a união do homem e da mulher, em regime de união estável com regras definidas infraconstitucionalmente, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seu(s) descendentes(s).

Argumenta ainda Kroth (2007) et al Pronuncia também, que é um tanto quanto inconsistente esta primeira tese, a qual é referente à dependência da união estável ao casamento, na medida em que o §3º do artigo 226 da CF/88 não impõe nenhuma requisito que venha demonstrar a distinção quanto à legitimidade ou à eficácia da união estável e do casamento. Quando da letra do artigo, os constituintes mencionaram que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, o que não significa obrigar tal procedimento de conversão e, tampouco, ensejar uma leitura baseada na hierarquização.

Ademais, o atendimento à união estável deve ser completo, não podendo o legislador infraconstitucional estabelecer dificuldades ou requisitos onerosos para ser concebida a união estável. Já a segunda tese, a igualdade entre as entidades familiares, é assegurada, pela leitura das disposições constitucionais, em observância aos princípios da igualdade e da liberdade, os quais são baseados no princípio da dignidade humana.

Diz Lôbo et al., (2005, p. 55): “A tese II, da igualdade dos tipos de entidades, consulta melhor o conjunto das disposições constitucionais”.

Continua dizendo, que é de extrema importância ter o conhecimento de como se examina o emprego dos princípios constitucionais no conceito jurídico de família, e em particular, o princípio da dignidade humana e da afetividade. E por fim, mas não menos importante, é verificar a existência e a validação, pela ciência jurídica, de outras entidades familiares.

Almeida (2011), diz que a Emenda Constitucional n. 66/2011, foi promulgada em 13 de julho de 2010, tal Emenda ocasionou uma verdadeira mudança no Direito de Família, e como não poderia deixar de ser, toda mudança no judiciário traz consigo dúvidas, críticas e jurisprudências em diversos sentidos. Com esta referida emenda, o §6º do art. 226 da Constituição Federal, foi modificado, este artigo que previa a dissolução do casamento pelo divórcio, no entanto, exigia a separação judicial prévia, com a implicação do prazo de um ano, ou uma separação de dois anos. A modificação do art. 226, § 6º se resume abaixo: Art. 1º. O §6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226. [...] §6º. O casamento Civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (PLANATO, 2010 online).

Diz ainda, que se excluem com isto, do Texto Constitucional a separação judicial, o divórcio por conversão, assim como também, a necessidade de prazos para a dissolução do vínculo. Contudo, com a vinda da referida emenda, a única medida admissível juridicamente para o fim do casamento é o divórcio, seja consensual ou litigioso, não sendo mais usada a expressão divórcio direto.

Diz Almeida (2010):

[...] A Proposta de Emenda 33/07, que ficou conhecida como PEC do Divórcio, resultou de iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, após deliberação em plenário no IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, no sentido de ser apresentada Emenda Constitucional com o objetivo de unificar no divórcio todas as hipóteses de cessação da vida conjugal. Então, ai deia foi levada ao Congresso pelo deputado Antônio Carlos Biscaia, como PEC 413/05, e posteriormente

pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro, como PEC 33/07 (ALMEIDA 2010, s/p).

O Deputado Carneiro (2007), na justificativa da PEC 33/07, aduz que, continua dizendo Almeida (2011), que apesar de as manifestações em favor das mudanças, a EC n.66/2010 Foi alvo de muitas críticas e discussões, dos religiosos principalmente, que argumentavam no sentido de que o divórcio, uma vez facilitado, seria uma ameaça às famílias brasileiras, e o casamento banalizar-se-ia em consequência disto, o que poderia dar ensejo a casamentos inconsequentes e predispostos ao fim. No entanto, em que pese à resistência de uma parte da sociedade, a PEC 33/07 foi aprovada e transformou-se na Emenda Constitucional n. 66/2010, gerando discussões quanto aos seus efeitos na separação e no divórcio judicial e extrajudicial.

Pronuncia Tomizawa et al, (2009) que o Projeto de Lei do Senado nº 95/0710 resultou na transformação do art. 1.124 do Código de Processo Civil e acrescentou no tal dispositivo legal, a capacidade de se conseguir concretizar separações, divórcios, conversão de separação em divórcio, pensão alimentícia e partilha de bens e ainda, a possibilidade de manter o sobrenome do cônjuge, tudo isso por via Cartórios de Registros Cíveis em qualquer lugar do Brasil.

Fala também, com muita clareza e entendimento, que com o advento da Lei Ordinária Federal nº 11.441/2007 tais medidas, bem como inventários e arrolamentos, passaram a ser possíveis nos Cartórios Extrajudiciais. Ora as partes, bem como todos os operadores do direito, ganharam com tal edição legislativa. Além de desembaraçar a sobrecarga dos processos em juízo, deixou as causas somente que envolviam menores, incapazes ou litígios que fatalmente estariam impossibilitados de se realizarem de forma consensual ou pacífica.

Diz ainda, que se realiza mediante escritura pública, o procedimento cujo as partes comparecem acompanhadas obrigatoriamente por um advogado na presença do escrivão e testemunhas no caso de divórcio direto. O prazo legal que era exigido antes da inovação, definindo na Carta Magna e legislação Civil e Processual Civil era de 01 (um) ano no mínimo da data do casamento até o afastamento de fato para a feitura da separação extrajudicial e 2 (dois) anos corridos da data da celebração do matrimônio e a separação de fato para o divórcio direto, essa exigência perdeu o seu sentido de ser com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010.

Acrescenta Tomizawa (2009) et al:

Cabe, ainda, aclarar que o Ministério Público e a figura do juiz de direito não participam desse ato notarial. Notória também a edição da resolução nº 35 do CNJ12 que vedou aos tabeliães a indicação de procurador judicial, impedindo uma verdadeira reserva de mercado aos advogados com maior poder de influência e amizade com o respectivo escrivão (TOMIZAWA, 2009, p. 95).

Refere De Oliveira (2010), que a inserção no ordenamento jurídico brasileiro, do art. 1.124-A do Código de Processo Civil, que veio através da Lei n. 11.441/2007, veio com o intuito de abordar a possibilidade de ser processada a separação e o divórcio consensuais pela via extrajudicial. Segundo este dispositivo, tal alternativa é passível desde que seja manifesta inequivocamente pelos interessados; inexistam filhos menores ou incapazes do casal; esteja assistido as partes por advogado; seja observado o prazo legal para separação ou divórcio; seja lavrada por escritura pública de tabelião de notas; haja consenso sobre os demais direitos e deveres acessórios advindos desta decisão.

O atual CPC dispõe o seguinte:

**Art. 1.124-A CPC.** A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (BRASIL, 1973, s/p)

Porém, Oliveira (2007), diz que por ser tal possibilidade atualmente positivada e ainda de maneira bem precisam, as modificações daí surgidas cogitaram diretamente sobre uma série de situações, gerando inúmeras controversas. Questões estas que continuam sem a devida discussão ou que mesmo regulamentadas pelos Tribunais de Justiça Estaduais e por fim pelo próprio Conselho Nacional de Justiça anseiam por um fundamento jurídico que justifiquem sua resolução.

Descreve Oliveira (2008, s/p) et al:

Desta forma e visto a repercussão do tema frente aos tabeliães, registradores, interessados e aplicadores do direito, primou o presente estudo por abordar alguns aspectos relevantes a fim de instigar o debate e o amadurecimento do tema, sem a pretensão, no entanto, de exauri-lo.

Diz ainda, que em relação à competência para a lavratura das escrituras referentes a tal procedimento, estas, portanto, é única dos cartórios de notas. Salienta-se que se trata de uma competência em razão da matéria e que desta forma não há necessidade de ser realizada no local onde haja o registro do casamento.

Acrescenta ainda Oliveira (2007) et al que a nova Lei veio proporcionar aos interessados a celeridade pela opção da via administrativa e Leite (2012), fala que com o advento de tal nova Lei, concretizou-se o desaparecimento do divórcio direto, de fácil acesso e imediato não persistindo mais o requisito temporal de separação de fato para se pleitear o divórcio. Persiste ainda em vigência o art. 1.581 do C.C. atual, reforçado pela Súmula 197 do STJ, que viabiliza o divórcio direto e pode ser concedido efetivamente sem que haja a prévia partilha de bens do casal.

Parodi (2007) têm a mesma opinião acerca da Lei nº 11.441/2007, e dizem que atualmente, o sistema jurídico brasileiro trabalha com a solidariedade nas relações, sendo por tanto, um dever do Estado, conferir efetividade à norma constitucional, podendo ser isso por via jurisdicionais, políticas públicas e Leis complementares adequadas.

Soares, (2007), afirma, que muitas pessoas, desde legisladores a estudantes de direito, acreditam que a nova Lei deve ser vista com enorme cuidado, pois trata de assuntos de interesse acentuado, questões delicadas, que envolvem sentimento das pessoas, orgulho, esperança, desapontamento, e por vezes muita dor. Destacando assim que, há algumas limitações e dúvidas que devem ser analisadas com muito cuidado, para que a segurança do ato feito pelos auxiliares da justiça, não se dê por perdido.

### **A SEGURANÇA EXTRAJUDICIAL ÀS PARTES PERANTE A JUSTIÇA**

Diz Pedro Reinaldo Campanini (2009), que o método realizado diante do cartório extrajudicial, como ápice terá a escritura, onde esta determinará a partilha dos bens. Nela, será necessário que contemple as questões referentes, se for o caso, por exemplo, à renúncia, colação, direito real de habitação, direito real de usufruto, ou seja, todos os efeitos sucessórios referentes aos bens partilhados.

Continua ainda, dizendo que a mencionada escritura é título totalmente capaz para formalizar a transmissão de domínio dos bens aos herdeiros, sendo então, suficiente para realização do registro imobiliário e para os demais atos que se fizerem necessários à efetivação da transferência de outros bens, como, por exemplo, veículos e direitos. Assim, não haverá expedição de formal de partilha como ocorre no processo judicial, é a própria escritura o título hábil para o ato registral, cabendo ao tabelião o dever de entregar aos interessados o competente traslado.

Diz ainda que é pacífico que a sobrepartilha, caso haja bens remanescentes da herança que não tenham sido inventariados, poderá ocorrer por meio de escritura. Para tanto, nada obsta tenha sido o inventário e partilha realizado através do procedimento

judicial, mesmo que anteriores às alterações trazidas pela Lei 11.441/07. Assim, basta a concordância das partes, bem como sua presente maioria e capacidade, ainda que houvesse herdeiro menor ou incapaz ao tempo do óbito e do processo judicial

Segundo Campanini (2009) et al:

A Lei 8.935/94, em seu artigo 7º, atribui aos tabeliães de notas a competência para lavrar escrituras públicas. Assim, sendo a escritura pública o instrumento exigível para a realização da separação ou do divórcio consensual nos termos da Lei 11.441/07, compete ao Cartório de Notas lavrá-la. E como a modalidade extrajudicial não está sujeita às regras de divisão de competência do Código de Processo Civil, que dizem respeito somente à atividade jurisdicional, a escritura pública pode ser lavrada em qualquer tabelionato no território brasileiro (CAMPANINI, et al. 2009, p. 82).

Fala ainda, dos requisitos da escritura pública são genericamente enunciados pelo artigo 215 do Código Civil. Cumpre questionar sobre a necessidade de comparecimento pessoal dos cônjuges para que a escritura seja lavrada. O artigo 36 da Resolução 35/07 do Conselho Nacional de Justiça consagrou a dispensa do comparecimento pessoal das partes à lavratura, admitindo que as partes sejam representadas por mandatário, desde que constituído por instrumento público, com poderes específicos, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias. Essa compreensão, a despeito do silêncio da lei, advém, por analogia, da permissão legal de realização do casamento com nubente representado por mandatário com poderes específicos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho trouxe um breve comentário de como era antes do surgimento da Lei nº 11.441/2007, como se prescindia no processo de divórcio consensual, e traz também, comentário da atualidade, por tanto, com tal norma já em total vigor.

A pesquisa revelou que com o advento de tal norma, o judiciário brasileiro melhorou e muito em seu desenvolvimento, tendo em vista que este se encontrava congestionado, pois as demandas nas Varas de Famílias e Sucessões, no que se refere ao divórcio, mesmo este sendo consensual, é muito grande, e com o surgimento do novo preceito, a expectativa é de desafogar tais Órgãos.

O estudo abordou ainda, os requisitos e procedimentos necessários para a realização de tal processo, suas benfeitorias, quais as pessoas legitimadas para requererem tal procedimento e ainda, a segurança das vias extrajudiciais.

Passo a concluir, que é comum ver nos dias de hoje, pessoas que são apenas separadas e que essa separação de corpus já dura há anos, mesmo que o casal não tenha filhos menores ou até mesmo, filhos em comum, nem bens e tenham sim, o ânimo em se divorciarem, porém, por ser tão burocrático e demorado o procedimento de divórcio, preferem apenas se separar, com isso, o anseio profundo da sociedade em um procedimento simplificado que colocasse termo, sem delongas, na vida conjugal.

Que a Lei nº 11.441/2007 beneficiou não somente o judiciário, com sua desburocratização e eficácia plena, más também, trouxe o alívio desejado a quem necessita em usá-la. Pois, toda a investida maior de complicações e prazos que eram sinônimos do divórcio desapareceram, isso é claro, se observados todos os requisitos necessário para sua efetivação. As partes podem a qualquer momento requer o divórcio, sem que haja de ser cumprido nenhum lapso temporal, sem nenhuma justificativa e sem qualquer dificuldade.

Vejo também que é notória a eficácia da nova Lei, pois o judiciário brasileiro deu um passo importantíssimo com seu surgimento, pois o legislador foi um tanto quanto zeloso, atendendo então um grandioso anseio da sociedade, que já se perdurava há anos e anos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Crislaine Maria Silva. **A Emenda Constitucional e seus efeitos**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7008/A-Emenda-Constitucional-no-66-de-2010-e-seus-efeitos>>, Acesso em: 11 Set./2022

AMARAL, Sylvia Mendonça. **O novo direito de família**. 2007. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 14 Nov. 2014.

BARBOSA, Sylvia de Almeida. **Dos benefícios da lei 11.441/2007 direito das sucessões**. Advogada especialista em Direito Civil, com ênfase no Direito de Família e Sucessões. Disponível em <<<http://www.sylviabarbosa.com.br/sem-categoria/dos-beneficios-da-lei-11-4412017-direito-das-sucessoes.html>>> Acesso 10 Set. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 1988**. Presidência da República: **Legislação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 11 Set./2022

BRASIL. **Lei nº 5.869, de Janeiro de 1973**. Instituiu o Código de Processo Civil Presidência da República: **Legislação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 11 Set./2022

BRASIL. **Lei nº 6.615 de 1977**. Presidência da República: **Legislação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm)> Acesso em 11 Set./2022.

Jorlandia Alves BARBOSA; Juliana Carvalho PIVA. **O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL E A DESBUROCRATIZAÇÃO**. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 348-365. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Presidência da República: Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 11 Set./2022.

BRASIL. **LEI no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Instituiu o Código Civil. Presidência da República: Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 11 Set./2022.

CAMPANINI, Pedro Reinaldo. **Alterações do Código de Processo Civil.** Originalmente publicado em MARCHETTO, Patrícia Borba (Org.). Direito Processual Civil – alterações do Código de Processo Civil. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009. Disponível em <<<http://www.josedelchiaro.com.br/material/artigos/022e0883aa5a33c1d14ecd1383ca0d60.pdf>>>. 11 Set./2022.

DINIZ, Maria Elena. **Direito de Família.** 5º volume, 22 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FILHO, Sergio de Magalhães. Advogado militante, com especialização em Direito de Família e Sucessões. Foi presidente da Associação Internacional do Direito de Família e das Sucessões. É membro da AASP, do IBDFAM e do IASP. **O Advogado e a Lei nº 11.441/2007.** Disponível em [https://central.fAAP.br/video\\_blog\\_direito/pdf/o\\_advogado\\_e\\_a\\_lei\\_n\\_11.441\\_2007.pdf](https://central.fAAP.br/video_blog_direito/pdf/o_advogado_e_a_lei_n_11.441_2007.pdf) Acesso em: 11 Set./2022.

GONÇALVES Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro.** VI volume. Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

KROTH, Vanessa Wendt. **Revista de Direito.** Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina; bolsista de Mestrado do CNPq; bacharel em Direito e bacharel em Ciências Sociais, ambos pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail para contato: [vanessakroth@gmail.com](mailto:vanessakroth@gmail.com). Disponível em: <<http://www.ufsm.br/revistadireito/eds/v2n2/a9.pdf>> Acesso em: 11 Set./2022.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. **A dissolução conjugal em face da Emenda Constitucional 66/2010.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11881&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11881&revista_caderno=14)>. Acesso em: 11 Set./2022

LÔBO, P. L. N. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerusclausus.** Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>>. Acesso em: 11 Set./2022

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

Jorlandia Alves BARBOSA; Juliana Carvalho PIVA. **O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL E A DESBUROCRATIZAÇÃO.** JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 348-365. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

OLIVEIRA, Cesar. **Nova Lei do Divórcio acaba com a separação judicial**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-jul-17/lei-divorcio-acaba-possibilidade-separacao-judicial>. Acesso em 11 Set./2022.

**DIVORCE ON-LINE: TILL INTERNET DO US PART**. Disponível em <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima4-Professor/anima4-Guilherme-Tomizawa.pdf>> Acesso em: 11 Set./2022.

OLIVEIRA, Eugênio Guedes de. **Separação e divórcio extrajudiciais: das seventias e do novo procedimento Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 nov 2008, 08:35. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/15457/separacao-e-divorcio-extrajudiciais-das-seventias-e-do-novo-procedimento> Acesso em: 11 Set./2022.

PARODI, Ana Cecília Parodi; SANTOS, Clarice Ribeiro. **Inventário e Rompimento Conjugal por Escritura**. Praticando a Lei nº 11.441/2007. Russel Editores Ltda.: São Paulo, 2007.

PLANALTO, **Código Civil/ 2002**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm)> Acesso em: 11 Set./2022.

PLANALTO, **Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2007**, disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/PEC%2033\\_2007%20Div%C3%B3rcio.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/PEC%2033_2007%20Div%C3%B3rcio.pdf). Acesso em 23 Nov./2014.

PORTES; Lorena Ferreira et.al. **Serviço Social, Educação e Família: possibilidades, desafios e mediações no cotidiano**. Olhar de professor, Ponta Grossa, 4(1): 155-170, 2001. Disponível em: [www.uepg.br/olhardoprofessor](http://www.uepg.br/olhardoprofessor). Acesso em: 11 Set./2022

SOARES, Flávio Romero Ferreira. **Comentários à Lei nº 11.441/2007**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1292, 14 jan. 2007. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/a-aplicabilidade-da-lei-11-441-2007-e-suas-limitacoes-no-ordenamento-juridico-brasileiro/73879/>. Acesso em: 11 Set./2022.

SILVA, Priscila Margarito Vieira. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especializando em MBA em Direito Imobiliário. Professora de Direito e Advogada. **O INSTITUTO DO DIVÓRCIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 66**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6563](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6563)> Acesso em: 11 Set./2022

STOLZE, Pablo. **Nova Emenda Constitucional Nº 66/2010**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16969/a-nova-emenda-do-divorcio>> Acesso em: 11 Set./2022.

TOMIZAWA, Guilherme. **DIVÓRCIO ON-LINE: ATÉ QUE A INTERNET OS SEPARE**. Disponível em <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima4-Professor/anima4-Guilherme-Tomizawa.pdf>> Acesso: 11 Set./2022.

VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008.

Jorlandia Alves BARBOSA; Juliana Carvalho PIVA. **O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL E A DESBUROCRATIZAÇÃO**. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 348-365. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).